



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902826 - SP (2024/0113123-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GLAICE LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MENÇÃO AO SILÊNCIO DA ACUSADA NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIIS. VALIDADE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os pleitos relativos à absolvição da agravante por insuficiência probatória e à desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, consubstanciam mera reiteração de pedidos. Tratando-se de questões já analisada por esta Corte Superior e diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento do presente *mandamus* quanto aos pontos.

2. Diante da recente decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), de rigor o reconhecimento de que os agentes das Guardas Municipais, por integrarem o Sistema Nacional de Segurança Pública, podem executar ações de segurança urbana, incluindo atividades de policiamento ostensivo, como a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

3. No caso dos autos, os agentes, em patrulhamento de rotina no local conhecido como ponto de venda de drogas avistaram a ré entregando objeto a uma pessoa e recebendo algo em troca. Ao serem abordados, constatou-se que a testemunha possuía uma porção de *crack* e que a agravante estava com a quantia de R\$10,00 (dez reais) em espécie. Em um terreno baldio próximo de onde estavam, foram encontradas mais 40 porções da droga, idênticas àquela apreendida inicialmente com a testemunha. Nesse contexto, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação dos agentes, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

4. Embora o silêncio da acusada não possa ser considerado em seu desfavor, na hipótese, a Corte de origem ponderou que a menção

ao silêncio da ré não foi o único argumento utilizado pelo Juízo de origem para fundamentar a condenação, havendo referência aos depoimentos dos guardas civis metropolitanos e à prova técnica, que indicou que a substância apreendida se tratava de *crack*. Firmada a convicção das instâncias de origem acerca da suficiência do conjunto probatório angariado nos autos para a condenação da paciente, ainda que excluída a menção ao silêncio na fase inquisitorial, é certo que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem a análise profunda das provas dos autos.

5. A agravante da reincidência foi reconhecida com base em documento hábil, havendo menção ao número da ação penal correspondente, o que torna inviável o afastamento da referida majorante, porque foi reconhecida com base em informação constante da folha de antecedentes penais da ré.

6. O pedido de modificação do regime inicial não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902826 - SP (2024/0113123-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GLAICE LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MENÇÃO AO SILÊNCIO DA ACUSADA NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIIS. VALIDADE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os pleitos relativos à absolvição da agravante por insuficiência probatória e à desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, consubstanciam mera reiteração de pedidos. Tratando-se de questões já analisada por esta Corte Superior e diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento do presente *mandamus* quanto aos pontos.

2. Diante da recente decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), de rigor o reconhecimento de que os agentes das Guardas Municipais, por integrarem o Sistema Nacional de Segurança Pública, podem executar ações de segurança urbana, incluindo atividades de policiamento ostensivo, como a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

3. No caso dos autos, os agentes, em patrulhamento de rotina no local conhecido como ponto de venda de drogas avistaram a ré entregando objeto a uma pessoa e recebendo algo em troca. Ao serem abordados, constatou-se que a testemunha possuía uma porção de *crack* e que a agravante estava com a quantia de R\$10,00 (dez reais) em espécie. Em um terreno baldio próximo de onde estavam, foram encontradas mais 40 porções da droga, idênticas àquela apreendida inicialmente com a testemunha. Nesse contexto, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação dos agentes, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

4. Embora o silêncio da acusada não possa ser considerado em seu desfavor, na hipótese, a Corte de origem ponderou que a menção

ao silêncio da ré não foi o único argumento utilizado pelo Juízo de origem para fundamentar a condenação, havendo referência aos depoimentos dos guardas civis metropolitanos e à prova técnica, que indicou que a substância apreendida se tratava de *crack*. Firmada a convicção das instâncias de origem acerca da suficiência do conjunto probatório angariado nos autos para a condenação da paciente, ainda que excluída a menção ao silêncio na fase inquisitorial, é certo que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem a análise profunda das provas dos autos.

5. A agravante da reincidência foi reconhecida com base em documento hábil, havendo menção ao número da ação penal correspondente, o que torna inviável o afastamento da referida majorante, porque foi reconhecida com base em informação constante da folha de antecedentes penais da ré.

6. O pedido de modificação do regime inicial não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAICE LOPES DA SILVA contra decisão de minha lavra em que não conheci do *habeas corpus* (fl. 362/388).

No presente recurso, a defesa alega inicialmente que não houve reiteração de pedidos em relação ao HC 887.980/SP, em que discutia-se a insuficiência probatória. Afirma que no presente *writ*, os temas alegados são diversos.

Reitera as alegações de que houve ilegalidade na busca pessoal e na prisão realizadas por guardas municipais, que extrapolaram suas atribuições. Afirma que não houve fundada suspeita para a realização da busca pessoal, pois não foi justificada em elementos objetivamente aferíveis.

Reafirma que houve valoração indevida do silêncio da ré, que "*foi utilizado como parâmetro para condenação assim como para a formação do convencimento do julgador*" (fl. 395).

Pondera que a reincidência da paciente não comprovada adequadamente, pois a "*folha de antecedentes (fls. 40/42) não especifica os números dos processos anteriores, apenas datas genéricas*" (fl. 395).

Novamente afirma que a conduta da agravante deve "*ser desclassificada de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, em razão da pequena quantidade de entorpecente apreendido (16,3g)*".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, a fim de "*a) Declarar ilícitas as provas obtidas pela guarda municipal; b) Absolver a paciente por insuficiência probatória; c) Alternativamente, desclassificar a conduta para posse de drogas e fixar regime semiaberto*" (fl. 396).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o presente *mandamus*, no ponto em que pleiteia a absolvição da agravante por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, consiste em reiteração de pedidos formulados no HC 887.980/SP, que foi indeferido liminarmente por decisão proferida em 7/2/2024 e transitou em julgado, e muito embora se insurjam contra acórdãos diversos, ambos tratam da condenação da paciente na ação penal n. 1500489-64.2021.8.26.0571.

Sobre o ponto, de rigor destacar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto na apreciação do AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023) no sentido de que "*Trata-se de hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos*" (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023).

Acerca do tema, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando,

portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Em outra vertente, acerca da alegação de nulidade da abordagem e busca pessoal, assim consignou o Tribunal de origem:

"A questão da abordagem/busca. Como visto, a abordagem e revista pessoal não foram realizadas de forma aleatória, mas sim por causa de fundada suspeita de que a ré tivesse algo ilícito consigo, já que fora pega em atitude denotadora de que estivesse traficando. Logo, não há que se falar em desrespeito ao que prescreve o art. 244 do CPP que, como já tivemos oportunidade de manifestar em voto vencedor na AP 1500939-98.2022.8.26.0594 (13ª Câmara Criminal, j. em 12/04/2023), não merece ter sua interpretação desvirtuada para abrigo de quem é pego a praticar crimes graves em local público. Confira-se a ementa:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Colima absolvição por insuficiência de provas, vez que o réu teria negado que as drogas fossem suas. Relator sorteado que decretava, de ofício, a nulidade da busca pessoal já que não justificada em fundada suspeita. Suposta inobservância do art. 240, par. 2º do CPP. Invocação de decisões das Cortes Superiores, em especial do julgamento /STJ proferido no RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022. Nulidade não reconhecida. Fundada suspeita que se

fazia presente e que foi reportada, ainda que de modo singelo, pelos agentes policiais. Réu egresso do sistema penitenciário, conhecido por já haver cumprido pena por tráfico e que, em dia quente, usava blusa incompatível com o clima, da qual se valia, como se verificou com a abordagem, para ocultar sacola contendo 56 porções de entorpecentes (maconha). Ademais, com a aproximação policial, referido réu adotou atitude evasiva, procurando sair do local apressadamente. Circunstâncias concretas evidenciadoras de probabilidade de que o réu estivesse a trazer consigo algo ilegal, no caso drogas. Suspeita que se confirmou com a efetiva apreensão das drogas. Intuição policial que, quando fundada em evidências razoavelmente explicadas, é salutar, mormente quando leva à interrupção da prática criminosa, evitando que produza ainda mais funestas consequências. Antecipar-se ao cometimento do crime, ou, como no caso, mitigar as suas consequências, impedindo a difusão da droga, deveria, com o devido acatamento a quem pensa de modo diverso, constituir uma postura a ser estimulada, não evitada. Busca pessoal que, ademais, não tem a mesma estatura da busca domiciliar, esta sim, condicionada pela Constituição (art. 5º, XI) à prévia expedição de mandado judicial. Para a busca pessoal, que pode ser realizada de dia ou de noite, independentemente de prévia expedição de mandado, nem é preciso que esteja, o seu alvo, em situação de flagrante. Art. 240, par. 2º do CPP que não foi descumprido. Proporcionalidade e razoabilidade. Direitos individuais que não são absolutos e que devem ceder passo, em especiais situações, ao interesse coletivo, notadamente quando em jogo a preservação da incolumidade pública. Depoimentos dos agentes da lei. Validade integral. Se por um lado não se deve suspeitar gratuitamente dos testemunhos dos policiais no tocante à afirmação de que encontraram a droga com o acusado, por outro não se deve, diante da efetiva apreensão, duvidar de sua afirmação de que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita. Mesmo porque, não fosse a atitude suspeita do réu, também já conhecido por anterior envolvimento com tráfico, dificilmente os policiais lograriam sucesso na apreensão. Réu que por ser negro não autoriza concluir, sem maior discussão e provas, que fora alvo de atitude preconceituosa e racista. O que está em julgamento é o caso concreto, não uma causa identitária de cariz evidentemente ideológico. Argumentos meramente retóricos que não ostentam a estatura de fundamentos jurídicos. Condenação bem imposta. Palavra dos policiais que merece ser valorizada, conforme iterativa jurisprudência. Depoimentos coesos, seguros e que são confirmados no corpo de delito (drogas e dinheiro efetivamente apreendidos e fotografados, sendo as drogas periciadas). Dosimetria aplicada com comedimento e critério. Penas-base no mínimo. Reincidência que apesar de específica importou em majoração de somente 1/6. Redutor inaplicável por não preenchimento dos requisitos do par. 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Regime fechado igualmente justificado. Réu reincidente específico. Crime equiparado aos hediondos. Recurso não provido.

Aliás, como diz o c. STJ:

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se

devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (STJ, AgRg no HC 720.471/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta turma, D Je 24/02/2022).

Enfim, a ré foi abordada e revistada de forma justificada nas circunstâncias, não havendo que se reconhecer, também nesse aspecto, qualquer ilegalidade."
(fls. 330/332)

Historicamente, alinho-me à compreensão deste colegiado no sentido de que as atribuições das Guardas Civis Municipais (GCMs) devem ser interpretadas de maneira restritiva, respeitando a estrutura constitucional da segurança pública. No entanto, diante da recente decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), passo a reconhecer que os agentes das Guardas Municipais, por integrarem o Sistema Nacional de Segurança Pública, podem executar ações de segurança urbana, incluindo atividades de policiamento ostensivo.

No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), o STF, por maioria (8x2), consolidou o entendimento de que é constitucional a atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública. Essa decisão reforça a legalidade das ações preventivas realizadas pelos agentes da GCM, incluindo a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

Diante do exposto, e em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação.

Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias de origem concluíram que a fundada suspeita restou evidenciada porque a paciente "*fora pega em atitude denotadora de que estivesse traficando*".

O cotejo com os fundamentos já analisados no julgamento do recurso de apelação indicam que os agentes "*estavam em patrulhamento de rotina no local conhecido por se tratar de ponto de venda de drogas, quando avistaram a Ré entregando algo para a testemunha Antônio e recebendo algo em troca*" (fl. 283). Ao serem abordados, constatou-se que a testemunha possuía uma porção de *crack* e que a paciente estava com a quantia de R\$10,00 (dez reais) em espécie. Em um terreno baldio próximo de onde estavam, foram encontradas mais 40 porções de *crack*, idênticas àquela apreendida inicialmente com a testemunha.

Nesse contexto, restou justificada a abordagem e busca pessoal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto, sendo certo que desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO,
APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL
SEMIABERTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.
NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA.
FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRECEDENTES
DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE
DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.
INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE
CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de apelação criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu (ora paciente), encontrando-se em conhecido ponto de tráfico, ao avistar a guarnição policial, apresentou nervosismo e começou a se movimentar maneira suspeita, tendo sido seguido pelos policiais que, apenas então, realizaram revista pessoal, diante de fundada suspeita para tanto, sendo encontrado em seus bolsos 10 porções de maconha, contendo 16,3g, e mais 72 porções de maconha, contendo 119,1g, e aproximadamente R\$ 360,00 em notas trocadas, o que afasta a ocorrência de ilicitude das provas obtidas. Além disso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que, ao contrário do alegado pela defesa, o paciente não estava simplesmente sentado com outros dois amigos, pois sequer conhecia o nome dessas duas pessoas.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. In casu, a instância antecedente afastou a minorante não apenas pela quantidade de droga apreendida, mas diante da análise dos elementos probatórios dos autos a demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas, especialmente pelo fato de que praticou o crime apurado nos presentes após ser beneficiado pela liberdade provisória, em flagrante justamente pelo crime de tráfico de drogas (processo nº

1500881-66.2020.8.26.0594 fls. 35/36), processo no qual já foi condenado em primeira instância.

6. Ademais, é imperioso salientar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e /ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 762.399/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 851.676/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS.

I - É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais.

Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).

II - Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.

IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as

fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.

V - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

4. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

5. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação a eventual condenação que o agente poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em habeas corpus, concluir que ele fará jus à pena mínima do delito cometido, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso.

6. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 685.437/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1º/10/2021.)

Prosseguindo, acerca da valoração do silêncio da paciente na Delegacia para a condenação, vejamos os fundamentos adotados pelo acórdão questionado:

"Quanto à tese de valoração do silêncio em sede policial, que igualmente não foi ventilada oportunamente em sede de recurso, verificamos que o silêncio da ré não foi o único argumento utilizado pelo Juízo de origem para basear a condenação, conforme podemos observar da r. sentença às fls. 182/187, pois o magistrado também fez referência aos depoimentos dos guardas civis metropolitanos; não se podendo desconsiderar ainda a prova técnica produzida durante a persecução penal e que indicou que a substância apreendida se tratava de cocaína, na forma de crack (fls. 12/13). Aliás, digno de nota o que se consignou às fls. 185 dos autos de origem, segundo parágrafo:

(...) neste quadro, o silêncio da ré, em cotejo com as demais provas dos autos, reforça a conclusão de sua culpa. (destaquei).

Fato é que o conjunto probatório trazido aos autos, se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório.
" (fl. 332)

Com efeito, é cediço que o mero silêncio do acusado não pode ser considerado em seu desfavor, na medida em que "[...] 1. O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*. Neste sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito. [...]" (REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023).

Ocorre que, na hipótese, a Corte de origem ponderou que "o silêncio da ré não foi o único argumento utilizado pelo Juízo de origem para basear a condenação, [...], pois o magistrado também fez referência aos depoimentos dos guardas civis metropolitanos; não se podendo desconsiderar ainda a prova técnica produzida durante a persecução penal e que indicou que a substância apreendida se tratava de cocaína, na forma de crack". Por fim, o acórdão concluiu que "o conjunto probatório trazido aos autos, se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório".

Firmada a convicção das instâncias de origem acerca da suficiência do conjunto probatório angariado nos autos para a condenação da paciente, ainda que excluída a menção ao silêncio na fase inquisitorial, é certo que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem a análise profunda das provas dos autos.

Em outro ponto, no que tange ao reconhecimento da agravante da reincidência, assim ponderou o acórdão impugnado:

*"A dosimetria foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem: (...) atento aos critérios estipulados no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, a saber: CINCO ANOS DE RECLUSÃO e multa de QUINHENTOS DIAS MULTA, cada qual no seu mínimo legal. **Presente uma agravante, decorrente da reincidência, aumento em 1/6 a pena até agora calculada, chegando-se ao patamar de TOTAL A PENA DE CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS MULTA**, no valor unitário mínimo legal. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou causas de diminuição, e, diante da ausência de qualquer outro instituto penal a influenciar na quantificação da reprimenda, torno total PARA ESSE DELITO A PENA TOTAL DE CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS MULTA, no valor unitário mínimo legal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos tendo em vista estarem ausentes os requisitos que autorizam tal benesse, máxime considerando-se a reincidência do réu, nos termos do art. 44 inciso II do Código Penal; o regime de cumprimento fixado para o tráfico de entorpecentes, e a própria natureza do delito, que é móvel de grande parte de outros crimes cometidos para a manutenção do vício, impedem a concessão da benesse por restar desatendido o inciso III do dispositivo legal retro mencionado. Pelas mesmas razões, resta desatendido o inciso II do art. 77 do Código Penal, inviabilizando a suspensão condicional da pena. Fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, observadas as colocações feitas por ocasião da não substituição da pena privativa, o REGIME FECHADO; a devida e necessária reprovabilidade da conduta do réu, concretamente demonstrada nos autos pela apreensão da droga não merece o abrandamento do regime prisional; além da quantia da pena, mais de quatro anos, as circunstâncias da prisão e gravidade da conduta que fica evidenciada pela quantia de droga que seria distribuída a inúmeros consumidores, demonstram a intensidade da violação do bem jurídico protegido pela norma, evidenciando a necessidade de uma resposta estatal adequada e condizente.*

A dosagem da pena foi mantida por este e. Tribunal de Justiça, quando da análise do recurso de apelação, pois não se constatou qualquer irregularidade ou desproporcionalidade passível de reforma. Nos termos do acórdão de fls. 238/243: (...) no mais, as penas foram fixadas, na r. sentença, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pela apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

E tampouco se visualiza qualquer possibilidade de reforma da dosimetria por esta via que, vale lembrar, é excepcional somente permitida quando constatada, de forma notória, a desconformidade da reprimenda imposta com o ordenamento jurídico.

A propósito do tema: Verifico que a questão da pena já foi amplamente discutida no V. Acórdão vergastado, eis que devidamente sopesada, de forma

fundamentada e respaldada no caso concreto. Como é sabido, a reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não se viu. Logo, diante da inexistência de erro judiciário ou clamorosa injustiça, inadmissível a postulada alteração da pena. (TJSP; Revisão Criminal 0025505-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter da Silva; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 15/05/2022)

A quantidade de droga apreendida (quase 10g de crack), o modo de condicionamento e as circunstâncias narradas apontam, com segurança, para o comércio ilícito de entorpecentes e se mostram incompatíveis com a conduta de um mero usuário.

Além disso, a ré possui maus antecedentes e reincidência por crimes de igual natureza.

Basta analisar a certidão de fls. 40/42 para se constatar que ela foi condenada nos autos 0022514-20.2012 (fls. 40) por tráfico de drogas praticado na data de 04.05.2012, com a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06. O trânsito em julgado de referida condenação se deu em 27.07.2013.

Como se não fosse o suficiente, a ré foi novamente flagrada praticando o tráfico ilícito de entorpecentes na data de 11.02.2016, o que gerou o processo nº 0000731-05.2016 (fls. 40). Por referido fato, a petionária foi condenada à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, já tendo sido afastada a possibilidade de concessão do redutor. O trânsito em julgado se deu em 08.05.2018 (fls. 41).

Digno de nota que por este último processo a conduta imputada a ré se deu de forma muito semelhante ao que ocorreu nos autos 1500489-64.2021.8.26.0571, que estão sendo aqui revisitados.

Vejamos o que diz a denúncia às fls. 14/16 dos autos 0000731-05.2016.8.26.0529:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h37, na Rua Alfeu de Oliveira, nº 90, Cidade São Pedro, Santana de Parnaíba, nesta Comarca, GLAICE LOPES DA SILVA, qualificada às fls. 18, guardava, para fins de tráfico, drogas, quais sejam, cocaína, distribuída em 7 tubos plásticos, com peso líquido de 1,86g e maconha, distribuída em 7 embalagens, com peso líquido de 7,78g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão e fls. 14/16 e auto de constatação preliminar de fls. 42). Segundo foi apurado, GLAICE, na data e local acima apontados, realizava tráfico de entorpecentes. Para tanto, mantinha entorpecentes escondidos no meio fio da calçada e permanecia próximo ao local, para buscar a droga e efetuar as vendas. Guardas Municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram Glaice sentada em um escadão sozinha, em atitude suspeita. Em revista pessoal, foi encontrada com ela a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais). Neste momento, os guardas avistaram um indivíduo entrando em uma construção, aparentemente querendo se esquivar da abordagem policial. Tratava-se do adolescente Thiago Andrade dos Reis. Em revista pessoal no adolescente, foram achadas duas porções de maconha e um cigarro da mesma substância, parcialmente consumido. Inquirido sobre a origem da droga, Thiago informou que acabara de comprar da denunciada e informou aos guardas

onde as drogas estavam escondidas, já que ela retirara do local para a venda. Há alguns metros de Glaice, escondido no meio fio da calçada, os guardas encontraram 7 pinos de cocaína e 7 porções de maconha, cujo involucro era idêntico aquela droga encontrada com o adolescente. Pelas circunstâncias da apreensão, quantidade e variedade de drogas localizadas, conclui-se que se trata de tráfico de drogas.

Tal transcrição se mostra importante para afastar a tese defensiva de que a ré era mera usuária ou de que foi surpreendida por praticar o tráfico de forma eventual.

Trata-se, na verdade, de efetivo modus operandi da peticionária, a revelar sua dedicação ao tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo do meio criminoso seu meio de vida.

Diante de tais circunstâncias, a dosimetria efetiva pelo Juízo de origem se mostrou até mesmo benéfica à peticionária, pois elevou a reprimenda somente na segunda etapa da dosimetria, em razão da reincidência, desconsiderando os maus antecedentes pelo processo 0022514-20.2012." (fls. 334/337)

Observa-se que a instância precedente concluiu pela pertinência da aplicação da agravante da reincidência, indicando para tanto a certidão comprobatória e o número da ação penal correspondente. Dessa forma, inviável o afastamento da agravante da reincidência, porque foi reconhecida com base em informação constante da folha de antecedentes penais da paciente.

Nesse sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n. 150, fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

4. Na hipótese, da análise da extensa FAC do sentenciado, nota-se que a existência de diversas condenações proferidas em seu desfavor justifica a majoração da pena-base em virtude dos maus antecedentes.

5. Além disso, não há que se cogitar em ausência de fundamentação na sentença que reconheceu a reincidência, notadamente porque tal informação pode ser extraída da folha de antecedentes criminais do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

Por fim, o pedido de modificação do regime não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0113123-1

Número de Origem:

00000442320218260571 15004896420218260571 19842021 20192461120248260000 20907252021
442320218260571

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE NANINI NOGUEIRA

ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLAICE LOPES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAICE LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025